

OLIVEIRA VIANNA, TEÓRICO DO DIREITO E DA CONSTITUIÇÃO

OLIVEIRA VIANNA, THEORIST OF LAW AND CONSTITUTION

LUIS ROSENFELD ¹

Resumo

O presente trabalho busca realizar uma reavaliação crítica do pensamento de Oliveira Vianna sobre o Direito Constitucional, principalmente através do enfoque de como ele enxergava a teoria do direito e a teoria constitucional. Busca-se, com isso, analisar suas obras jurídicas e suas reflexões sobre os fenômenos jurídicos, além de estudar como foi feita apropriação de doutrinas e teorias estrangeiras para construir seu pensamento.

Palavras-chave: Oliveira Vianna. Teoria do Direito. Teoria Constitucional.

Abstract

This study aims to undertake a critical reassessment of Oliveira Vianna's views on Constitutional Law, with a primary focus on his views on legal theory and constitutional theory. The objective is to scrutinize his legal writings and reflections on legal phenomena, while also investigating his incorporation of foreign doctrines and theories in shaping his intellectual framework.

Keywords: Oliveira Vianna; Legal Theory; Constitutional Theory.

¹ Professor do PPG-História e do PPG-Filosofia da PUCRS. Doutor em Direito (UNISINOS) e em Filosofia (PUCRS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4669-6835>. E-mail: luis.rosenfield@gmail.com

Introdução

O presente artigo busca realizar uma reavaliação crítica das obras de Oliveira Vianna, *Problemas de direito corporativo* (1938), *O idealismo da Constituição* (1939) e *Problemas de direito sindical* (1943), focando especialmente nos fundamentos, princípios e diretrizes de trabalho que fundamentaram tais livros e analisando de modo detido as fontes que embasaram os argumentos do intelectual fluminense no que se refere a questões de teoria do direito, teoria constitucional e hermenêutica jurídica. Trata-se de livros que deitaram as bases do pensamento jurídico-político de Vianna no momento crítico dos anos entre 1938 e 1943, ou seja, no processo de preparação ideológica para o estabelecimento de um projeto autoritário e corporativo que culminou com o golpe de estado do Estado Novo. Oliveira Vianna esteve diretamente envolvido no processo de legitimação do arcabouço jurídico-político da ditadura estado novista, e sua pretensão de assim se colocar como intelectual técnico e imparcial teve como consequência um cuidado muito grande na fundamentação teórica de seus trabalhos jurídicos.

O que se pretende nesse estudo é mostrar algumas das influências doutrinárias que fundamentavam os argumentos de Vianna, ou seja, como que autores tão diferentes como Carl Schmitt, Georges Gurvitch, Karl Llewellyn, Jerome Frank, Giuliano Mazzoni, entre outros, foram manejados e trabalhados, para então trazer novas contribuições sobre o intelectual fluminense. Realiza-se um exercício de trazer à tona os argumentos de Oliveira Vianna sobre o Direito – teoria do direito, hermenêutica jurídica, direito constitucional, direito corporativo, direito do trabalho e direito social –, e cruzar suas afirmações com o conteúdo das doutrinas estrangeiras que eram frequentemente citadas em suas obras, com o objetivo de desvelar como Vianna adaptava as ideias estrangeiras no pensamento jurídico nacional.

Paira sobre a obra jurídica de Vianna certa penumbra e resta flagrante que ela foi muito menos estudada do que seus textos clássicos de sociologia e antropologia. Tal fenômeno não causa estranheza, visto que ele foi consagrado em vida como grande ensaísta precisamente por suas publicações nessas áreas, mas acredita-se que seus livros monográficos na área do direito ainda podem ajudar a revelar fenômenos históricos por muito ignorados.

Vianna foi professor por anos na Faculdade de Direito de Niterói, espaço onde encontrou lugar de intercâmbio cultural com alunos e colegas, granjeando reconhecimento intelectual ao

mesmo tempo que angariava um público leitor². Vianna alcançou cargos importantes na administração federal, engajando-se na elaboração da legislação trabalhista no Ministério do Trabalho, defendendo as pautas ligadas ao regime de Vargas até se tornar ministro do Tribunal de Contas em 1940.

Vianna se dedicou, em diferentes obras, a elaborar uma nova visão do direito e das questões jurídicas. Sua vasta obra engloba milhares de páginas, percorrendo diferentes áreas do pensamento, como a sociologia, a antropologia, a história e a ciência política. Percebe-se que Vianna possuía uma pretensão de coerência no transcorrer das décadas em que publicou proficuamente, sempre tentando manter uma ideia de “obra” apesar do transcurso do tempo e da mudança de tendências e de correntes de pensamento. Contudo, quando se olha de modo mais detido para a sua obra jurídica, resta claro que tal empreendimento de reconstrução de seu pensamento legal ainda não foi levado a cabo plenamente. Seus livros jurídicos não são caudatários de sua ação como consultor do Ministério do Trabalho, e a leitura atenta de seus textos dogmáticos revela que foi dada grande atenção ao pensamento jurídico mais sofisticado de sua época³.

1 As investidas contra o direito liberal e o individualismo jurídico

Segundo Alberto Venâncio Filho, o livro *Problemas de Direito Corporativo* (1938) poderia ter sido facilmente chamado, à época, de *Problemas de Direito do Trabalho*, *Problemas de Direito Social* ou *Problemas de Direito Constitucional*⁴. Qualquer um desses títulos possivelmente não teria condenado a obra ao ostracismo por causa da decadência acelerada das ideias corporativistas no pós-1945. Associado ao autoritarismo do entreguerras, especialmente em seu recorte italiano, o corporativismo foi rapidamente desacreditado como um sistema capaz de resolver os problemas do Brasil da década de 1950, mesmo que algumas das instituições corporativistas criadas nas primeiras fases da Era Vargas tenham permanecido por muitos anos depois da queda do Estado Novo. A “maldição do título” que Venâncio Filho fez referência na introdução da segunda edição, de 1983,

² VENÂNCIO, Giselle Martins. *Oliveira Vianna entre o espelho e a máscara*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. p. 42.

³ Ver, por todos, BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre os intérpretes do Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

⁴ VENÂNCIO FILHO, Alberto. Introdução. In: VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 11.

possivelmente foi uma das razões pela qual o livro foi relegado ao esquecimento por algumas décadas. De fato, em certo sentido a obra de Vianna é um tratado de Direito Constitucional no qual ele alicerça diferentes modos de pensar o fenômeno constitucional e as mudanças abruptas que o constitucionalismo estava sujeito naqueles anos.

Quando se aprofunda a leitura crítica de uma obra por meio de seu aparato de citações e referências, abre-se um amplo horizonte de novos elementos para a análise que até então estavam relegados ao segundo plano. Vianna citava e construía longos argumentos com base em autores conservadores ingleses, reacionários franceses, juristas nazistas, intelectuais do fascismo italiano, liberais e progressistas norte-americanos⁵. E sabia exatamente quem eram essas pessoas e em qual contexto político que tais textos estavam inseridos. A *bricolage* de notas-de-rodapé, transcrições literais e citações no corpo de texto de seus livros expõem um cenário rico para a exploração no plano da história das ideias e da história intelectual: percebe-se como a capacidade retórica de Vianna era capaz de “torcer” determinadas ideias, conceitos ou institutos jurídicos de países democráticos para “fazer caber” e adaptar tais elementos à realidade crescentemente autoritária do Brasil da década de 1930.

Exatamente por possuir amplo domínio da literatura jurídica de sua época, conseguia “operar” determinados conceitos jurídicos para servirem ao sistema político autoritário brasileiro. Descrevia com precisão que a Alemanha era um estado totalitário quando citava alguém como Carl Schmitt, o jurista mais famoso do Terceiro Reich; compreendia em detalhe os fundamentos da sociologia do direito de Georges Gurvitch. No caso de Gurvitch, por exemplo, o seu pluralismo jurídico radical – que procurava demonstrar que as regras sociais não emanam apenas das leis estatais, mas também de diferentes relações sociais complexas *fora* do paradigma estatal do liberalismo clássico, como aquelas oriundas das tradições e dos costumes –, servia como uma luva para o argumento de Vianna em sua empreitada contra o individualismo jurídico liberal, visto por ele como mero formalismo jurídico cínico e ineficiente, dissociado da “verdadeira” tradição brasileira. Essa simpatia para com o pluralismo jurídico de Gurvitch tinha como corolário a “ideia de direito social”, contraposto ao individualismo liberal, que possuía especial apelo para um jurista e sociólogo como Vianna⁶.

⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 25-39.

⁶ GURVITCH, Georges. *Le temps present et d'idée du droit social*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1931.

Em *Problemas de direito corporativo*, Vianna citou Gurvitch para defender que, naquele momento de transformação do direito, restavam finalmente reconhecida a existência de “novas fontes de normas jurídicas”, que estavam fora das fontes instituídas pelo Estado, descritas meramente como normas elaboradas pelos “grupos sociais” e pelas “coletividades organizadas” dentro do Estado. O fenômeno efetivamente novo, na visão de Vianna, partindo da interpretação de duas obras de Gurvitch, *L'idée au droit social* (1932) e *Le temps presente et l'idée du droit social* (1932), das quais não aponta quais páginas se referia especificamente, era a abertura de horizontes da “exegese interpretativa e construtiva” que era restrita e constrangida no exame de textos: estes começavam a ser “penetrados por essas novas formas de vida jurídica, que a Sociedade, e não o Estado, havia elaborado”. Ou seja, para Vianna, os textos legais, os códigos, as constituições, até então vivendo “uma vida de categorias abstratas, iluminaram-se subitamente de uma luz nova, animaram-se, tomaram corpo, palpitarão como seres vivos, tornaram-se *living law* – ‘lei viva’ ”⁷. A *Sociologia Jurídica* de Gurvitch, uma de suas principais obras, somente seria traduzida para o português e publicada no Brasil em 1946, justamente pela mão de outro intelectual ligado à construção do Estado Novo, Djacir Menezes. Integrante do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), e por muitos anos professor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, Djacir Menezes trouxe para a edição brasileira o prefácio da edição americana de Roscoe Pound, detalhando a importância de Gurvitch para compreender as visões mais sofisticadas da nascente disciplina da sociologia do direito⁸.

Assim como outros juristas de seu tempo, Vianna possuía absoluta ciência de que as democracias parlamentares e liberais nas décadas de 1920 e 1930 estavam em seus estertores, e via tal processo com bons olhos, buscando prontamente soluções antiliberais que pudessem dar cabo ao vacilante processo de consolidação da democracia liberal no Brasil. Sua busca pela realidade do Brasil profundo é famosa na historiografia, não sendo exatamente uma novidade falar do “realismo autoritário”⁹ de Vianna ou, caso se prefira, do “idealismo orgânico”¹⁰ proposto nas diferentes

⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 33.

⁸ GURVITCH, Georges. *Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1946.

⁹ BRANDÃO, Gildo Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 2010. p. 21-134; ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro* (1930-1945). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 261-275.

¹⁰ ABREU, Luciano Aronne de. Iberismo e Corporativismo: a ‘verdadeira’ nação brasileira segundo Oliveira Viana. *Estudos do Século XX*, Coimbra, v. 16, p. 57, 2016.

edições de *O idealismo da Constituição*¹¹. A literatura é farta em demonstrar como se deu a construção socioantropológica do pensamento de Vianna e seus desdobramentos como um dos últimos ensaístas clássicos do país em algo que se convencionou a chamar de ‘intérpretes do Brasil’¹².

Existem numerosos trabalhos sobre Vianna nas últimas décadas que tratam de suas obras mais conhecidas e que lhe granjearam renome nacional, como *Populações meridionais do Brasil* ou *Raça e assimilação*. Oliveira Vianna e muitos outros juristas alinhados ao Estado Novo desenvolveram com muito afinco o conceito da *democracia autoritária*, a crença de que seria necessário dar uma resposta enérgica ao que era percebido como a crise final do liberalismo político na década de 1930¹³.

A crise do constitucionalismo liberal era tida com um dado da vida política mundial e estavam em voga as alternativas antiliberais que, por um lado, negavam o liberalismo político e, por outro, execravam o socialismo e quaisquer propostas radicais à esquerda¹⁴. Na década de 1930, discutiu-se extensamente sobre qual sistema político o novo Brasil iria assumir e quais opções ideológicas deveriam nortear o país no cenário do constitucionalismo do entreguerras. Do ponto de vista político, o liberalismo era colocado sob o prisma de ideologia política reduzida ao individualismo e como a defesa de um Estado absenteísta, ausente quando se fala em direitos prestacionais eminentemente sociais ou em maior intervenção na economia, por exemplo. Além disso, a defesa dos valores do liberalismo clássico estava associada ao que se chamava, então, de *democratismo*, associando a competição democrática como um problema, como um erro na organização do estado e da sociedade.

A recorrente crítica ao liberalismo político associava esse sistema de ideias ao “reino do mercado”, ou seja, aos interesses privado, enquanto a crítica de Vianna também era direcionada ao

¹¹ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939; VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Edição Terra de Sol, 1927.

¹² RICUPERO, Bernardo. Oliveira Vianna e a crítica à cópia. In: ARONNE, Luciano; SILVEIRA, Hélder (org.). *De Vargas aos militares: autoritarismo e desenvolvimento econômico no Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 19-44.

¹³ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 427. v. II. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

¹⁴ ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. *Veritas*, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 1-19, jan./mar. 2020; PINTO, Francisco Rogério Madeira. Oliveira Vianna e a construção científica do constitucionalismo autoritário. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, p. 182-206, ago. 2021.

socialismo, associado, por sua vez, ao “reino do Estado”¹⁵, à hipertrofia do Estado nos moldes soviéticos. A construção jurídico-política de Vianna e de seus contemporâneos, como Francisco Campos, Monte Arraes, Anor Butler Maciel e outros tantos, convergia para a elaboração de uma terceira via propriamente nacional, algo que se pode chamar de constitucionalismo autoritário à brasileira¹⁶. Em determinados círculos intelectuais, era comum a bandeira de revisão geral dos fundamentos do estado e do direito brasileiro, o que evoluiu para uma crítica ferrenha ao “formalismo jurídico” e à “ortodoxia jurídica”. Oliveira Vianna publicou *Problemas de Direito Corporativo* em 1938, reunindo uma coletânea de artigos publicados no *Jornal do Comércio*. No que tange à interpretação do direito, Vianna reiterou em diferentes obras a ideia de “estabelecer novos métodos de exegese constitucional”, ou seja, de proporcionar um processo hermenêutico que não fosse apenas dedutivo ou “lógico-formal”, “formalista” ou “ortodoxo”. As antigas concepções do Direito eram vistas como a *velha escola*, como os métodos pertencentes ao século XIX e que, por uma razão ou outra, ainda eram utilizados nas décadas de 1920 e 1930.

Vianna e outros intelectuais da década de 1930 percebiam o direito constitucional liberal como algo “idealizado”, que supostamente havia apenas copiado instituições e conceitos jurídicos de experiências estrangeiras que seriam, portanto, alienígenas à tradição brasileira: o controle de constitucionalidade norte-americano, a doutrina do *habeas corpus*, o parlamentarismo inglês, as instituições representativas francesas, e assim por diante¹⁷. Por vezes, esse gênero de crítica era vago e propositalmente aberto, não demonstrando em minúcias o que, efetivamente, não era adequado ao Brasil¹⁸. Tais questões foram extensamente tratadas no campo da história e da sociologia e da ciência política, assumindo diferentes nomes, como, por exemplo, o da “crítica da cópia”¹⁹ ou no binômio “iberismo e americanismo”²⁰.

¹⁵ GOMES, Ângela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *Os intelectuais do antiliberalismo: projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 209.

¹⁶ ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. *Veritas*, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 1-19, jan./mar. 2020.

¹⁷ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Edição Terra de Sol, 1927; VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 33-37.

¹⁸ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 103.

¹⁹ RICUPERO, Bernardo. Oliveira Vianna e a crítica à cópia. In: ARONNE, Luciano; SILVEIRA, Hélder (org.). *De Vargas aos militares: autoritarismo e desenvolvimento econômico no Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 19-44.

²⁰ VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 151-189.

Conforme demonstrou Angela de Castro Gomes, o fio-condutor do argumento de Vianna nas suas obras políticas era a busca por uma solução para o que identificava como um histórico *insolidarismo* brasileiro que somente seria remediado através do *corporativismo*. Isso implicava, inclusive, que a própria ideia de igualdade liberal, fundada na equidade política do indivíduo-cidadão portador de opinião, deveria ser contestada, pois Vianna defendia um certo tipo de “desigualdade natural” dos seres humanos, que, justamente por isso, não podiam ser tratados da mesma maneira pela lei. O ataque de Vianna estava centrado no modelo de “cidadão liberal”, que até então um modelo visto como possível, mas que, no caso do Brasil, para ele, era, na verdade, inexistente, uma ficção, assim como os conceitos jurídicos e as instituições políticas que fundamentavam esse projeto de país. O ataque frontal ao liberalismo político por parte dessa geração de direita, autoritária e antiliberal, emergente da década de 1930 tinha um diferencial muito explícito em relação à antiga geração bacharelesca brasileira precedente, pois se propunha a mobilizar valores e crenças de forma inovadora – e, no caso de Vianna, de imagens muito fortes –, que se aproximavam de um instrumental revolucionário que era utilizado por uma linha ideológica de esquerda²¹.

As imagens construídas por Vianna buscavam explicar e desenvolver uma nova interpretação para as razões de um suposto atraso histórico brasileiro que estava fundado no *insolidarismo*, no *regionalismo* e no *caudilhismo*. Em suma, o argumento de Vianna era que as elites brasileiras oriundas da Revolução de 1930 deveriam “enfrentar a força do *caudilhismo*”, percebido como uma ameaça à integração territorial e social do país, que seria substituído por um poder centralizador forte focado em promover a paz e proteção dos cidadãos:

Para Oliveira Vianna, entre nós, a realidade do *caudilhismo* acabara por inverter o sentido mais conhecido do poder central, que de autoridade absolutista e opressora das liberdades tornava-se o único meio de construção de um Estado moderno: orientado por procedimentos racionais/burocráticos, mas igualmente próximo e conhecedor da realidade nacional. Só esse novo Estado poderia neutralizar o *caudilhismo* expresso nos localismos e personalismos, bem como o artificialismo jurídico, traduzido em leis que esbarravam em nossas tradições históricas²².

²¹ GOMES, Ângela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do *insolidarismo* ao *corporativismo*. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *Os intelectuais do antiliberalismo: projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 214.

²² GOMES, Ângela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do *insolidarismo* ao *corporativismo*. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *Os intelectuais do antiliberalismo: projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 219.

O conceito de federalismo era, portanto, confundido e reduzido à ideia de caudilhismo. O diagnóstico de Vianna que o caudilhismo e os mandonismos locais eram um problema grave do País encontrava, então, uma proposta palpável: centralização política, autoritarismo dirigente e a construção do direito social em bases corporativistas. Essencialmente, o federalismo pertencia à tradição norte-americana e não servia ao Brasil e, dessa maneira, deveria ser substituído por alternativas “nacionais”. Pode-se, ainda hoje, concordar com o diagnóstico de Vianna sobre os problemas de excessivo poder local por determinadas elites regionais, mas, se o diagnóstico era razoavelmente preciso, a resposta para tratar tal “problema” era inevitavelmente autoritária. Para Vianna, o “Estado autoritário” deveria “procurar as fontes da democracia” nos princípios do corporativismo, nas “classes organizadas através dos seus órgãos mais legítimos de expressão: associações profissionais, instituições sociais e corporações de cultura”²³. Isso porque ele acreditava que a experiência liberal que tinha dominado a Primeira República era essencialmente “desintegradora”²⁴, e o Estado brasileiro tinha de se organizar com um Poder Executivo forte, e nesse cenário as corporações deveriam orbitar em torno de um empoderado Presidente da República.

2 A construção teórica de um direito constitucional antiliberal

Do ponto de vista eminentemente jurídico, o argumento de Vianna era que o direito constitucional no Brasil da época era interpretado por juristas que não eram especializados em direito público (notadamente direito constitucional e também direito administrativo), e sim por civilistas, comercialistas, processualistas civis, ou seja, por aqueles que possuíam domínio sobre o direito privado. Essa era uma crítica comum de que haveria um suposto controle do discurso jurídico por parte dos “privatistas”²⁵, dos quais Waldemar Martins Ferreira, professor de direito comercial da Faculdade de Direito de São Paulo, seria um dos ícones.

Para além da crítica contundente (mas, no geral, respeitosa) aos juristas liberais, como Martins Ferreira, seu contemporâneo, e a outros juristas associados ao liberalismo no campo do

²³ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 211.

²⁴ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 32.

²⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 36-37.

direito já falecidos na década de 1920, como Rui Barbosa e Pedro Lessa²⁶, Vianna também disparava sua verve contra nomes como Francisco de Paula Baptista, famoso pela publicação de importantes livros de hermenêutica no século XIX, especialmente o *Compêndio de hermenêutica jurídica*, de 1860. Paula Baptista foi influenciada pelo que se pode chamar de “hermenêutica iluminista”, que propugnava que a interpretação das leis deveria ser fiel à “vontade” do legislador, e que a interpretação somente deveria ter lugar diante de textos obscuros ou de difícil compreensão. O intérprete deveria, via de regra, ser capaz de compreender o que foi desejado pelo autor da legislação, ou seja, seguindo a antiga regra *In claris non fit interpretatio*²⁷.

A concepção clássica da hermenêutica jurídica de Paula Baptista era muito influente no Brasil do começo do século XX e demonstrava uma tendência da comunidade jurídica em geral de se ater a certo formalismo jurídico que somente poderia ser relativizado em casos excepcionais. Oliveira Vianna, por sua vez, no que se refere à hermenêutica jurídica, tentou estabelecer os princípios pelos quais seria guiada a nova concepção do direito, e sua crítica radical era endereçada às “velhas escolas de interpretação” de diferentes países:

Este movimento de reação contra o excessivo formalismo dos juristas da velha escola americana de interpretação, movimento de que são expressões mais destacadas, na Corte Suprema, Holmes, Brandeis e Nathan Cardozo e, nos domínios da publicística e da cátedra, Roscoe Pound, Ed. Corwin e Karl Llewellyn, não um movimento isolado no campo do direito moderno. É um movimento geral, especialmente no setor vibrante do Direito Público e do Direito Constitucional. Os centros de cultura jurídica do velho mundo europeu também o denunciam; neles também a reação contra os métodos formalísticos de interpretação da lei – contra aquilo que Rudolf Littauer chama “a jurisprudência silogística” do séc. XIX – particularmente no domínio do Direito Constitucional, é um fato evidente pela sua generalidade e pela amplitude das suas repercussões²⁸.

Tais investidas contra o “formalismo” e a “ortodoxia jurídica” foram utilizadas pelos pensadores autoritários brasileiros como forma de justificar e legitimar o Estado Novo, mas talvez seja Vianna aquele que mais se dedicou a estudar e aplicar o realismo norte-americano no Brasil²⁹. Juristas ligados ao regime, cujos expoentes são Oliveira Vianna e Francisco Campos, forneceram

²⁶ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 100.

²⁷ MIOZZO, Pablo. Fundamentos dos conceitos de hermenêutica jurídica e de interpretação em Carlos Maximiliano. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 370, 2016.

²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 31.

²⁹ ROSENFELD, Luis. Oliveira Vianna e a recepção do realismo jurídico norte-americano: notas sobre um debate esquecido. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 14, n. 1, p. 91-100, jan./abr. 2022.

novos contornos à interpretação jurídica, demonstrando enorme resistência ao formalismo jurídico. Nas palavras do próprio Vianna, a Suprema Corte dos Estados Unidos, sob liderança de Brandeis, havia reconhecido o imperativo de reagir “contra a mecanização da aplicação da lei”³⁰.

Um dos grandes debates do direito norte-americano na virada do século XIX para o XX dizia respeito à crise do pacto jurídico-político que isolava as questões políticas de regulação pelo poder judiciário. Nos Estados Unidos do XIX, juízes e advogados aceitavam que, na maioria dos casos, era possível simplesmente aplicar a lei para um caso concreto sem incorrer em discricionariedade: deveria ser identificada a que área do direito determinada disputa pertencia e quais eram os procedimentos atinentes ao caso para, então, *desvelar* qual legislação era soberana naquela situação e, por fim, decidir. Esse sistema de “ausência proposital” do judiciário em diversas lides que lidavam sobre temas como a regulação de questões ligadas ao trabalho insalubre, tempo máximo de jornada de trabalho, saúde ou policiamento começou a ruir nos primeiros anos do século XX diante de uma sociedade que se tornava mais complexa, urbana e industrial, e também crescentemente desigual e monopolista. Os conflitos sociais cresciam num ritmo acelerado e o pacto social tácito de que qualquer um poderia fazer por si através de seu trabalho individual começou a ser posto em xeque diante de maior concentração das forças produtivas, de um aumento enorme de imigração e de outros fatores disruptivos³¹.

O “estado de espírito” do que havia sido o pacto social norte-americano do século XIX começou, portanto, a apresentar fissuras e rachaduras na sua arquitetura legal. Entre 1900 e 1937 teve lugar uma verdadeira revolução legal que começou a apostar no reconhecimento do elemento político do direito, diferentemente do que propugnava o *establishment* do pensamento jurídico clássico, que defendia a cisão total e completa entre questões jurídicas (vistas como técnicas, calcadas em princípios sólidos e apolíticas e, portanto, não-partidárias) e questões políticas. A tentativa de “isolar” o direito da política e das influências partidárias começava, então, a se despedaçar³².

³⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de organização e problemas de direção (o povo e o governo)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952. p. 147-148.

³¹ HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 18.

³² HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 9-19.

O curioso é que Vianna buscou nas fontes norte-americanas e no processo de transformação do direito constitucional norte-americano um direito democrático e respostas para repensar o constitucionalismo brasileiro em um período autoritário. Aquele que foi o grande crítico da importação sem filtragem dos conceitos jurídicos e das instituições políticas estrangeiras – que considerava alienígenas e dissociadas da tradição brasileira –, trouxe para o Brasil autoritário da década de 1930 um sistema de pensamento jurídico que havia sido pensado e arquitetado, a princípio, para os problemas adstritos apenas ao direito de um Poder Judiciário de um país, os Estados Unidos, que era uma democracia liberal em construção. O transplante que Vianna operou servia, então, apenas para trasladar para o Brasil os aspectos que lhe serviam para a legitimação das *diretrizes* e do *espírito* da Constituição de 1937³³.

Em certo grau, Oliveira Vianna se filiava à vertente que ele chamava de “construtivismo” norte-americano, inspirado principalmente em Karl Llewellyn e Jerome Frank, que, segundo ele, seriam espíritos *pragmatistas* da *sociological jurisprudence* “para os quais a Constituição é um instrumento de que a sociedade se utiliza para os seus fins de progresso e de ordem, uma construção plástica e dinâmica”, e o texto constitucional deveria ser, então, permanentemente “vitalizado pelos influxos das realidades sociais, e que vão pedir à observação dos fatos presentes e aos dados estatísticos os sentidos dos textos constitucionais”³⁴. As teses presentes em *Populações meridionais do Brasil* e em outros textos sociológicos encontravam aqui, então, uma roupagem jurídica: deveriam as leis ser adaptadas aos “influxos das realidades sociais”, e um dos veículos para essa transformação era o realismo jurídico dos Estados Unidos do entreguerras.

O realismo norte-americano sublinhava o forte conteúdo político do direito, expondo as inconsistências filosóficas e jurídicas do discurso clássico, típico da cultura jurídica do XIX, que o direito seria algo neutro, despido de valor, apolítico. Morton Horwitz mostrou com precisão que a crise do direito americano nas primeiras décadas do século XX se operou em decorrência do imperativo de transformação da “arquitetura legal” do país (que não era mais compatível com a “tradição legalista” então reinante) e da necessidade de modernização do direito. Esse processo dentro da comunidade jurídica explicitou as tensões entre direito e política que estavam, de certa forma, neutralizadas na teoria do direito do final do século XIX. Por essa razão, pelo menos desde

³³ WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought. Law and ideology in America, 1886-1937*. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 218-246.

³⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 27.

o começo do século XX, o pensamento jurídico progressista e o realismo norte-americano posicionaram suas artilharias teóricas contra a ortodoxia jurídica, taxada como representante de um “fundamentalismo legal” incapaz de dar conta das demandas de uma sociedade crescentemente complexa³⁵.

Essas novas formas de enxergar os fenômenos jurídicos denunciavam que o direito possuía, sim, forte conteúdo político, e muitos juristas norte-americanos apostaram fortemente na derrubada do que se convencionou chamar de “ortodoxia jurídica”³⁶. As investidas de Vianna contra o que percebia como uma postura em geral formalista e desconectada da realidade do Poder Judiciário brasileiro, contudo, nada tinha de democrática. O realismo norte-americano das décadas de 1920 e 1930 era essencialmente uma crítica ao Judiciário – sob uma perspectiva interna, ainda que muito ácida – de um país democrático. Ou seja, criticava-se a atuação dos juízes, os modos de aplicação das leis, as posturas dos magistrados, as influências, por vezes arbitrárias e personalistas, que determinavam os desfechos das decisões judiciais, tentando vincular o direito e os fenômenos jurídicos à *praxis* dos tribunais, à análise empírica da “real” aplicação do direito nos casos concretos. Em resumo, era uma tentativa de observar e compreender o direito como ele existia na prática cotidiana e não como ele era descrito nos livros. Essa abordagem seguia uma linha comum na ciência norte-americana daquela época (e também de hoje) de observar empírica e pragmaticamente os fenômenos sociais, analisando as variáveis dos processos sociais, colocando a análise dos padrões de comportamento humano como algo fundamental para as ciências humanas e sociais aplicadas.

Para Vianna, todo esse processo de raciocínio jurídico significava, nas suas palavras, assumir um novo paradigma dos métodos de interpretação jurídica: o que ele chamava de “regras de construção”, que levaria em conta não apenas critérios lógicos e históricos, mas critérios extrajurídicos (ou metajurídicos) de natureza política. E esse ponto é fundamental. Boa parte da literatura jurídica da Primeira República no campo do direito constitucional levava em conta a vedação de se tratar, no âmbito do Poder Judiciário, de questões políticas. Inspirados na tradição norte-americana, referia-se frequentemente: *no jurisdiction over political questions*. Esse gênero

³⁵ HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 199-200.

³⁶ HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 170.

de autocontenção judicial tinha muito a ver com a tentativa de se blindar um Poder Judiciário que ainda era muito débil e mais fraco do que hoje na arquitetura institucional dos três poderes. Eventuais investidas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo contra o Judiciário muitas vezes sofriam pouca ou nenhuma resistência efetiva.

Dessa forma, a proposta de Vianna era que a interpretação constitucional deveria, em meados da década de 1930, ser “construtivista” no sentido de que, com base no pensamento de Llewelyn, um dos pais do realismo jurídico norte-americano, a “nova concepção jurídica procurava atingir, através da superestrutura dos conceitos legais, a ‘realidade funcionante’, *the functioning reality*”³⁷. Tal *realidade funcionante* seria a própria “sociedade em movimento”, no que Vianna chamava de “realidade dinâmica e viva” –, que iria impor que a interpretação da lei, fosse ela constitucional ou ordinária, deveria ser inspirada nos dados da realidade social:

a revelação da existência de novas fontes de normas jurídicas, fora das fontes instituídas pelo Estado – o “Estado Legislador”, de Carl Schmitt – normas estas elaboradas pelos grupos sociais e pelas coletividades organizadas, vivendo dentro do próprio Estado – forçou os intérpretes a abandonarem a preocupação exclusivista da norma legal e a atentarem nestas outras realidades indissimuláveis e incompreensíveis da vida jurídica. Com isto, alargaram-se os horizontes da exegese “interpretativa” e “construtiva”, até então restrita e constrangida exclusivamente no exame dos textos. Estes começaram a ser penetrados por essas novas formas de vida jurídica, que a Sociedade, e não o Estado, havia elaborado. Os textos legais, os Códigos, as Constituições, até então vivendo uma vida de categorias abstratas, iluminaram-se subitamente de uma luz nova, animaram-se tomaram corpo, palpitarão como seres vivos, tornaram-se *living law* – “lei viva”³⁸.

Ao fim e ao cabo, percebe-se que essa tentativa de criar uma interpretação jurídica mais flexível e maleável, na sua visão adequada à realidade brasileira, tinha alvo certo: a defesa da paradoxal *ideologia constitucional do regime* que, em certos casos, poderia passar a valer mais que a própria Constituição. Processo similar aconteceu com a ideologia jurídica do fascismo, que passou a confiar nas doutrinas como modo de *quebrar* as estruturas legais do direito liberal italiano. De certa forma, as doutrinas constitucionais ligadas ao poder político de Vargas e de Mussolini procuraram se transformar na *linguagem do poder*, mais importantes que leis ou Constituições que contrariassem o poder ditatorial, concebendo o regime como um todo *integral*³⁹. Não se está aqui

³⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 33.

³⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 36-33.

³⁹ STAFF, Ilse. Teorie costituzionalistiche del fascismo. In: MAZZACANE, Aldo (org.). *Diritto, economia e istituzioni nell'Italia fascista*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 83-126.

afirmando que Getúlio Vargas efetivamente logrou êxito em estabelecer esse sistema de *diretrizes constitucionais do regime*, apenas se sublinha que houve tentativas claras de colocar as vontades ditatoriais em posição de precedência à legislação posta pelo próprio regime⁴⁰.

A instrumentalização dos conceitos jurídicos em *Problemas de direito sindical*, o livro mais vinculado à maturidade do projeto estadonovista, visto que publicado em seu auge, em 1943, revela como Vianna enxergava a ideia de “comunidade” e de “comunhão” dentro do contexto do que era chamado de *democracia autoritária*. Para ele, a questão da regulação e do controle dos sindicatos ia de encontro à consolidação das diretrizes constitucionais do novo regime. Vianna chegava a falar do “transcendentalíssimo papel do sindicato no Brasil, a sua grande função integradora e organizadora”. Ou seja, o sindicato que iria permitir, citando Georges Gurvitch, fazer o povo passar da fase de “massa” para a fase da “comunidade” ou, até mesmo, para a fase da “comunhão”. Percebe-se que o desenvolvimento das bases do Estado autoritário e do direito antiliberal, nesse ponto, resvalava em nomenclaturas quase míticas de transcendência e comunhão, de determinada iluminação ou ascensão quase religiosa da coletividade⁴¹.

Partindo do jurista italiano Giuliano Mazzoni, para Vianna seria necessário a transformação da dogmática jurídica como uma decorrência do reconhecimento da importância do “fenômeno corporativo”⁴². Ou seja, Vianna trouxe uma citação de Mazzoni que na obra *L'ordinamento corporativo. Contributo ala fondazione di una teoria generale e ala formulazione di una dommatica del diritto corporativo* (1934), propunha explicitamente a politização das doutrinas jurídicas no contexto de ascensão do corporativismo fascista na Itália⁴³. Vianna atentava para a questão delicada de que uma construção teórica dessa sorte tinha a capacidade de macular a autonomia do direito, algo que expôs claramente em *Problemas de direito corporativo*. Tendo como base teórica novamente a obra de Mazzoni⁴⁴, contudo, Vianna argumentava que, ao fim e ao cabo, toda a dogmática jurídica era um sistema de princípios meramente instrumental posto a

⁴⁰ ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938; BARATA, Julio. *O espirito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarin & Molinari, 1938.

⁴¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. IX.

⁴² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 34.

⁴³ MAZZONI, Giuliano. *L'ordinamento corporativo*. Contributo ala fondazione di una teoria generale e ala formulazione di una dommatica del diritto corporativo. Padova: CEDAM, 1934. p. 121.

⁴⁴ MAZZONI, Giuliano. *L'ordinamento corporativo*. Contributo ala fondazione di una teoria generale e ala formulazione di una dommatica del diritto corporativo. Padova: CEDAM, 1934. p. 121-123.

serviço de um interesse prático determinado: nesse caso, obviamente, a construção de um direito social e sindical ligado umbilicalmente ao Estado Novo⁴⁵.

Ou seja, Vianna defendia que a Lei Orgânica da Sindicalização e a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, promulgadas durante o Estado Novo, eram textos legais adequados às particularidades brasileiras – geográficas, antrope geográficas, econômicas, sociais e culturais –, considerando que teriam sido elaborados através de métodos “científicos” e “objetivos”. Em certo sentido, Vianna procurava dar consistência e coerência para suas críticas sociológicas e antropológicas da década de 1920, quando identificou uma série de problemas sócio-políticos brasileiros, dentre eles a questão do insolidarismo. Seria uma consequência lógica, para Vianna, que, de seus diagnósticos de anos atrás, viesse agora a resposta institucional para o atraso brasileiro. Com isso, por meio das teses de Eugen Ehrlich e François Geny, Vianna defendia a necessidade de se mudar o próprio modo de encarar o direito, modificando os métodos de interpretação e a função atribuída aos institutos jurídicos e às instituições:

Estes métodos representam uma nova atitude do espírito moderno em face da fenomenologia jurídica. Caracterizam-se pelo seu estrito objetivismo, pelo rigoroso realismo social da sua análise e das suas “construções”. Partem do postulado de que as instituições jurídicas são criações do meio social, como quaisquer outras – as econômicas, as religiosas, as artísticas; conseqüentemente, a lei, – realidade viva, integrada no complexo cultural do povo –, deve ser encarada e trata rigorosamente como um fato sociológico; não como uma pura criação da Razão e capaz de realizar-se independentemente das influências ou reações modificadoras ou deformadoras do meio social, a que se aplica.

Para os criadores desta nova metodologia – e são, diga-se de passagem, os mestres mais eminentes do pensamento jurídico contemporâneo – este complexo de realidades culturais, peculiares à vida de cada coletividade humana, é que deve ser a fonte principal de inspiração, não apenas dos legisladores e dos doutrinadores, mas também dos intérpretes e dos aplicadores imediatos das leis. Declaradamente anti-intelectualistas, o direito para eles, é uma elaboração *natural* da sociedade; constitui-se, precipita-se e concretiza-se *dentro* da sociedade; dela surge ou mana ao modo de uma eflorescência – e, realmente, não é senão uma eflorescência culturalógica. Não lhe vem de fora, de uma fonte extra-social, do Alto, à maneira de um *fiat* divino, partido da onipotência do Legislador Todo Poderoso⁴⁶.

A consolidação da crítica de Vianna ao que enxerga como um classicismo jurídico de corte liberal esbarrou na lacuna, reconhecida por ele próprio, de um terceiro livro que complementaria as teses de *Problemas de direito corporativo* (1938) e *Problemas de direito sindical* (1943), que trataria do problema dos *standards* legais para a interpretação e aplicação do direito e, também,

⁴⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 35.

⁴⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. XV-XVI.

sob o aspecto da técnica legislativa, que poderia ter se chamado “*Problemas de standards legais*”⁴⁷. É sintomático que Vianna se preocupasse não apenas com os paradigmas interpretativos no âmbito da técnica jurisdicional, mas também com a elaboração da lei, uma vez que o Estado Novo estava se tornando um estado administrativo normatizado por decretos de pretensão técnica. O Estado Administrativo que estava sendo construído buscava, pois, bases e princípios próprios para seu funcionamento descolado da tradição liberal da Primeira República. Os *standards* legais iriam proporcionar balizas sólidas para o “aplicador da lei” do Estado autoritário, que passaria a gozar de maior autonomia no exercício de sua função judiciária ou administrativa: nas palavras de Vianna, uma “autonomia que liberta”⁴⁸.

Conclusão

As aproximações de Vianna com fontes diversas do direito estrangeiro revelam um cuidado grande na elaboração de uma nova forma de ver os fenômenos jurídicos brasileiro em uma época de intensa transformação política. Vianna tinha como objetivo precípuo estabelecer novas balizas para a interpretação e aplicação do direito através dos novos desenvolvimentos da sociologia do direito norte-americano e europeu. Suas pontes teóricas com os realistas norte-americanos, como Llewellyn e Frank, ou com juristas ligados ao mundo francês, como Georges Gurvitch, demonstra que tinha pleno conhecimento das mudanças em curso na própria *concepção* sobre o que é o direito. Ou seja, Vianna enxergava com clareza que havia uma escalada inexorável para se reconhecer o caráter político dos fenômenos jurídicos – abandonando o formalismo jurídico e uma visão clássica sobre o direito –, para se caminhar em direção a um direito social eminentemente prestacional, mas também mais intervencionista no que se refere à regulação, à atuação administrativa e à intervenção no direito privado e na economia.

A crítica do formalismo jurídico identificado por Vianna em nomes como Rui Barbosa e Pedro Lessa, representantes de uma tentativa de alicerçar valores liberais clássicos nas primeiras décadas da Primeira República, procurava estabelecer, com notável clareza, a necessidade de se assumir uma nova visão que ele chamava de *construtivista* ou, dito de outro modo, adaptada às necessidades prementes da realidade do “povo-massa” tão maltratado e esquecido nos rincões do

⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. XVIII-XIX.

⁴⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. XIX.

Brasil profundo⁴⁹. Trata-se, ao fim de ao cabo, de uma aproximação refinada com o que havia de mais sofisticado no plano da teoria do direito e da constituição daquele momento histórico. O tratamento dado por Vianna às ideias jurídicas progressistas de diferentes contextos demonstra um tino aguçado para a modernização do direito brasileiro. Naturalmente, essa importação, tradução e adaptação de conceitos jurídicos das realidades norte-americana e europeia implicava na introdução de teorias e teses oriundas de países que estavam construindo democracias liberais (ainda que com notórios déficits democráticos) ou de sistemas autoritários ou totalitários para um país como o Brasil que se tornava abertamente cada vez mais autoritário durante a década de 1930.

Referências

- ABREU, Luciano Aronne de. Iberismo e Corporativismo: a ‘verdadeira’ nação brasileira segundo Oliveira Viana. *Estudos do Século XX*, Coimbra, v. 16, p. 41-62, 2016.
- ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.
- ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938.
- BARATA, Julio. *O espírito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarin & Molinari, 1938.
- BRANDÃO, Gildo Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 2010.
- BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre os intérpretes do Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D’ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940].
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Preparação ao nacionalismo* (carta aos que têm vinte annos). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1934.
- FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008 [1930].

⁴⁹ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 635-646. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

FREUND, Ernst. *Administrative powers over persons and property*. Chicago: The University of Chicago Press, 1928.

GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1919. 422p. v. 2.

GOMES, Ângela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *Os intelectuais do antiliberalismo: projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 203-231.

GURVITCH, Georges. *Le temps present et d'idée du droit social*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1931.

GURVITCH, Georges. *Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1946.

HALL, Kermit K.; ELY JR., James W. (org.). *An uncertain tradition*. Constitutionalism and the History of the South. Athens: The University of Georgia Press, 1989.

HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992.

LLEWELLYN, Karl. A realistic jurisprudence: the next step. *Columbia Law Review*, New York, v. 30, n. 4, p. 431-465, abr. 1930.

LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957.

MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s./e.], 1943.

MACIEL, Anor Butler. *Nacionalismo*. O problema judaico no mundo e no Brasil – o nacional socialismo. Porto Alegre: Globo, 1937.

MAZZONI, Giuliano. *L'ordinamento corporativo*. Contributo ala fondazione di uma teoria generale e ala formulazione di uma dommatica del diritto corporativo. Padova: CEDAM, 1934.

MIOZZO, Pablo. Fundamentos dos conceitos de hermenêutica jurídica e de interpretação em Carlos Maximiliano. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 369-384, 2016.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. *As novas tendências do direito constitucional*. Tradução de Candido Motta Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933. 332p.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. Oliveira Vianna e a construção científica do constitucionalismo autoritário. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, p. 182-206, ago. 2021.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A ideologia do colonialismo*. Seus reflexos no pensamento brasileiro. Petrópolis: Vozes, 1984.

- STAFF, Ilse. Teorie costituzionalistiche del fascismo. In: MAZZACANE, Aldo (org.). *Diritto, economia e istituzioni nell'Italia fascista*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 83-126.
- SCHMITT, Carl. *Legalité, légitimité*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1936.
- RICUPERO, Bernardo. Oliveira Vianna e a crítica à cópia. In: ARONNE, Luciano; SILVEIRA, Hélder (org.). *De Vargas aos militares: autoritarismo e desenvolvimento econômico no Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 19-44.
- RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil*. v. II – t. 2. A metafísica do latifúndio: o ultra-reacionário Oliveira Viana. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1988.
- ROSENFELD, Luis. Oliveira Vianna e a recepção do realismo jurídico norte-americano: notas sobre um debate esquecido, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 14, n. 1, p. 91-100, jan./abr. 2022.
- ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.
- ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. *Veritas*, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 1-19, jan./mar. 2020.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. Introdução. In: VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 11-22.
- VENÂNCIO, Giselle Martins. *Oliveira Vianna entre o espelho e a máscara*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).
- VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Edição Terra de Sol, 1927.
- VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.
- VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.
- VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938].
- WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought*. Law and ideology in America, 1886-1937. Oxford: Oxford University Press, 1998.